





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000089/96-10
Recurso nº : 118.293
Matéria : IRPF - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DINIZ DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.898

IRPF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente e em face da íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ DINIZ DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000089/96-10
Acórdão nº : 103-19.898

Recurso nº : 118.293
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DINIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

SÉRGIO LUIZ DINIZ DE OLIVEIRA, pessoa física já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 20/22), que manteve, parcialmente, a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/04.

A presente imposição fiscal, decorre de lançamento de ofício relativo ao Imposto Renda Pessoa Jurídica (Processo Administrativo Fiscal nº 13639.000088/96-49), onde restou caracterizado, no ano-base de 1991, a imposição de lucro arbitrado, por imprestabilidade da escrituração contábil.

O valor da exigência, com os consectários legais, atinge o montante de 3.486,47 UFIR, com enquadramento legal (fls. 02) nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" - todos do RIR/80, c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

O contribuinte, cientificado da respectiva exigência, em 17.06.96, conforme oposição de sua assinatura à fl. 01, impugnou o feito fiscal, em 17.07.96, anexando, aos autos, instrumento de procuração (fls. 13/18).

Na petição de fls. 11 a litigante solicita que o decidido no presente processo acompanhe o julgado do principal, em face da íntima correlação entre ambos.

Decisão de primeira instância, fls. 20/22, sob o nº 0677/98, de 09.07.98, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000089/96-10
Acórdão nº : 103-19.898

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DECORRÊNCIA - Infrações apuradas na pessoa jurídica. Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Julgado procedente o arbitramento do lucro da pessoa jurídica no processo matriz, sujeitam-se os sócios ou o titular da empresa individual à exigência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos que se presumem distribuídos.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

APLICAÇÃO - Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Cientificada da decisão, em 10.08.98, via postal, através AR de fls. 24, irresignada, interpôs, a contribuinte, recurso voluntário, em 03.09.98, requerendo que a sorte deste processo siga o desiderato do processo principal (matriz).

Colaciona, às fls. 26/28, liminar em mandado de segurança, exonerando-a do depósito recursal de que trata a Medida Provisória nº 1.699-38, de 30.07.98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000089/96-10
Acórdão nº : 103-19.898

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

A discussão basilar, compulsadas ambas as peças contestatórias reside em outro processo administrativo, denominado principal e já devidamente apreciado e julgado em fóro próprio e consubstanciado no Acórdão nº 103-19.850, sessão de 27.01.99.

As inconformações recursais reportaram-se às questões de mérito alçadas no processo administrativo principal sob o nº 13639.000088/96-49 (recurso nº 117.885).

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, VOTO no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999

NEICYR DE ALMEIDA